



MEIOS DE PROVA DO PROCESSO PENAL OBTIDAS MEDIANTE TORTURA: UM ESTUDO DE CASO

ALTAIR MOTA MACHADO

Professor Adjunto de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM.
Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de
Polícia Civil aposentado.

JOÃO PEDRO VALLIM

O art. 157 do Código de Processo Penal versa que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (BRASIL, 1941).

Ademais, à luz da Constituição Federal, art. 5º, inciso LVI, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. No mesmo art. 5º, inciso III, a Carta Magna determina que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, a prática da tortura é considerada conduta ilícita, tipificada no artigo supracitado da Constituição Federal, e utilizada como agravante de pena, bem como qualificadora do crime de homicídio, conforme os arts. 61, alínea d, e 121, §2º, III, respectivamente (BRASIL, 1940).

Dessa forma, é indubitável que a utilização da tortura para obtenção de confissão é um meio ilícito, logo, não possui valor jurídico. Objetivando exemplificar, analisaremos um caso ocorrido em 2011, em que um preso alegou tortura policial para confessar o crime de homicídio de um universitário da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e de lesão de um outro aluno em um bar de São Paulo.

O trabalhador de camelô, Francisco Macedo da Silva, de 24 anos, afirmou ter sido torturado por policiais civis para gravar o vídeo em que aparece confessando o crime. No ataque, o aluno de administração, Júlio César Grimm Bakri, de 22 anos, morreu. Seu amigo, Christopher Akiocha Tominaga, de 23 anos, foi ferido. Entretanto, segundo a Secretaria da Segurança Pública, o delegado Paulo Afonso Tucci, titular do 4.º Distrito Policial, na

Consolação, disse que duas enfermeiras foram chamadas como testemunhas e presenciaram o momento em que ele confessou o crime.

No vídeo, Francisco admite que ele e seu irmão, Valmir Ventino, atiraram nos dois estudantes. A tortura consistiu em pressão psicológica, tapas no rosto, socos no peito e na perna, local em que havia feito cirurgia. Durante a confissão, os policiais perguntaram qual a intenção de Francisco no momento em que fez os disparos, o suspeito respondeu: “Foi matar, né?”. Em seguida, disse que “estava sem noção” quando decidiu cometer o crime.

Além disso, a gravação da confissão mostra Francisco com o punho esquerdo algemado à cama de um hospital na Zona Leste, onde se recuperava de um ferimento à bala na perna direita. Segundo a polícia, ele foi ferido acidentalmente depois de atirar nas vítimas e foi para o Hospital Vila Alpina.

Considerando os fatos relatados, bem como as fundamentações jurídicas supracitadas, é possível identificar que o vídeo da confissão foi, de fato, obtido por meio ilícito, a tortura. Logo, tal prova não possui valor jurídico e é inadmissível no processo.

Bibliografia

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 de out.

G1. *Advogado de suspeitos de matar aluno da FGV vai pedir habeas corpus*. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/03/advogado-de-suspeitos-de-matar-aluno-da-fgv-vai-pedir-habeas-corpus.html>. Acessado em 04 de nov. 2022.